

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Vara Cível de Brasília

1VARCIVBSB

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 9.015-2, Zona Cívico-Administrativa,
BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

E-mail: 1vcivel.bsb@tjdf.jus.br

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0733434-90.2025.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO

REQUERIDO: TEONIA MIKAELLY PEREIRA DE SOUSA, FRANCISCO IELDYSON DE PAIVA VASCONCELOS, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO em face de TEONIA MIKAELLY PEREIRA DE SOUSA, FRANCISCO IELDYSON DE PAIVA VASCONCELOS e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. na qual requer “seja concedida, inaudita altera pars, a tutela de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja determinado aos Requeridos FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, TEONIA MIKAELLY PEREIRA DE SOUSA e FRANCISCO IELDYSON DE PAIVA VASCONCELOS, a imediata retirada/exclusão, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, do conteúdo difamatório publicado nas seguintes URLs <https://www.instagram.com/reel/DK4xK9PN0ZP/?igsh=dGNeml2MGgxN2Z2> e <https://www.instagram.com/reel/DKxi0BqphXD/?igsh=dWVwbnZpb2s0bWRt>, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)”.

A tutela de urgência pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda, além da reversibilidade da medida (art. 300, CPC).

No presente caso, não se constata perigo de relevante dano que justifique a concessão da medida sem prévia manifestação da parte ré, com respectivo comprometimento do direito ao contraditório e à ampla defesa.



Com efeito, o binômio probabilidade do direito/perigo de dano possui uma relação inversamente proporcional: quanto maior o nível de probabilidade de acolhimento da pretensão da parte, menor deve ser a exigência do perigo da demora e vice-versa, de modo a distribuir de forma equânime o ônus do tempo do processo.

Na espécie, verifica-se que os vídeos descritos na inicial foram publicados em 11/06/2025 e 14/06/2025 (id. 240782227 e 240782228). As mídias anexadas nos id. 240782227 e 240782228 reproduzem as falas imputadas à primeira ré e descritas na exordial, notadamente a afirmação de que a requerente “é ex-garota de programa” e que toda a sua família “tem passagem pela polícia”. As falas foram proferidas em aparente ambiente jornalístico, tendo por referência pessoas públicas, quais sejam, a requerente e a atual primeira-dama do Brasil.

Trata-se, assim, de aparente conflito entre o direito à liberdade de expressão e de imprensa em contraposição ao direito à honra, todos com previsão constitucional (art. 5º, incisos IV, VI e IX, da CF).

Nessas situações de conflitos de direitos fundamentais, embora inexista prevalência ex ante de um sobre o outro, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente exposto a compreensão do caráter preferencial da liberdade de expressão. Nesse sentido, destaco parte do voto do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, proferido no âmbito da ADI 4.451/DF:

“(…)

A terceira e última, Presidente, é que se deixou de levar em conta também um aspecto que eu penso que seja majoritário aqui no Supremo, mas certamente está presente na minha convicção: é o caráter preferencial da liberdade de expressão. E aí eu gostaria de, também brevemente, elaborar o que que significa esse caráter preferencial. Significa que, embora não exista hierarquia entre normas constitucionais, a liberdade de expressão desfruta de uma primazia prima facie, ou seja, em princípio ela deve prevalecer. Consequentemente, o ônus argumentativo da demonstração de que outro valor deva sobrepujá-la é da parte que esteja questionando, da parte que esteja impugnando a norma. E por que que eu acho que, no Direito brasileiro, a liberdade de expressão deve desfrutar desta posição preferencial? Em primeiro lugar, porque o passado condena. (...)

De modo que acho que a liberdade de expressão deve ser uma liberdade preferencial, em primeiro lugar, porque o passado a condena. Em segundo lugar, porque – muito importante e foi observado no voto do Ministro Alexandre de Moraes – liberdade de expressão, ou seja, a livre circulação de ideias, fatos, informações e opiniões, é pressuposto para o exercício de muitos outros direitos fundamentais, inclusive o exercício da liberdade, da autonomia privada e da autonomia pública, para que as pessoas tomem decisões esclarecidas e bem informadas na sua vida de uma maneira geral. Assim sendo, o exercício dos direitos políticos, o exercício dos direitos sociais e o exercício dos direitos individuais não podem prescindir da livre circulação de informações, para que as pessoas possam exercê-los esclarecidamente e até para que possam ter consciência dos seus próprios direitos.



Portanto, porque acho que a liberdade de expressão desfruta de uma primazia, prima facie, eu extraio desse fato a consequência de que o seu cerceamento deve passar por um escrutínio extremamente estrito. Só em situações muito excepcionais, muito extraordinárias, é que se deve admitir a censura prévia, que, de resto, é vedada pela Constituição. Dessa forma, censura prévia eu acho que talvez em nenhuma hipótese. Em algumas raras ocasiões, acho que se pode retirar uma manifestação de circulação”.

Ao cabo, o julgamento restou assim ementado:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)



Nesse contexto, conforme precedentes da Suprema Corte, nos conflitos relacionados à liberdade de expressão e o direito à honra, sobretudo envolvendo pessoas públicas (teoria da proteção débil do homem público), há de ser dada preferência à liberdade de expressão, o que conduz à excepcionalidade da retirada de conteúdos, publicações, vídeos e comentários publicados na internet em sede liminar, sobretudo pela sua precariedade e cognição sumária.

De resto, ao se acessar o perfil “ielcast” no “*instagram*”, verifica-se que após a publicação do trecho questionado na presente demanda, já foram realizadas mais de 300 outras publicações, de modo que ela não é facilmente localizável no perfil e não há informação nos autos sobre compartilhamento em massa atual.

Assim, o dano à honra, se ocorreu, já está relativamente estabilizado, a infirmar a necessidade da tutela inibitória para sua contenção. A reparação do dano, por sua vez, poderá ser realizada pela retratação, direito de resposta ou indenização pecuniária, em sede de cognição exauriente, mediante prévio contraditório e ampla defesa.

Considerando todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória.

2. Atento às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V, do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação dos corréus, deixo, por ora, de designar referida audiência.

3. Citem-se e intimem-se.

Na hipótese de não localização de qualquer um dos corréus no respectivo endereço indicado na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas governamentais à disposição do Juízo, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados.

Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

